

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO ESTADO PARANA.

Ref.: PREGÃO ELETRONICO Nº 016/2025

Processo Licitatório n 718/2025

JUNG COMUNICACAO VISUAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado ,inscrita no CNPJ sob o n 58.985.217/0001-88, com sede na Rua Vereador Romario Rodrigues de Lima nº 1131, Bairro Santa Rita, Marmeleiro-PR CEP:856114-130, representada neste ato por seu representante legal o Sr.MATEUS JUNG, CPF:111.240.519-45.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para efetuar serviços de limpeza de meio fio para receber pintura, pintura e laminado elastoplástico de sinalização de trânsito nas ruas no perímetro urbano da cidade de Marmeleiro e contratação de empresa para o fornecimento e instalação de placas de trânsito, tartarugas, tachinhas, tachões e cones de sinalização em diversas ruas

do Município, bem como a manutenção das placas já instaladas nos logradouros, atendendo as necessidades do Departamento Marmeleirense de Trânsito.

DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado.

NAO A LEI ESPECIFICA PARA QUE SE COBRE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO PARA OS ITENS ABAIXO DO PRESENTE EDITAL CONFORME ABAIXO EXIGIDO.

10.5. A documentação relativa à REGULARIDADE TÉCNICA consistirá em: Para os itens 01, 02, 03, 14 e 15:

10.5.1. Declaração de responsabilidade técnica (ANEXO IV), indicando o responsável técnico pela execução dos serviços. O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante. É vedada, sob pena de inabilitação, a indicação de um mesmo técnico como responsável técnico por mais de uma proponente.

10.5.2. Comprovação do vínculo empregatício entre o responsável técnico indicado pela licitante e a proponente, mediante registro em Carteira de Trabalho, ficha de registro da empresa, contrato de prestação de serviços ou certidão do Conselho de Classe. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.

10.5.3. Comprovação de registro no CREA, CAU e/ou CFT, através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e/ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, do RESPONSÁVEL TÉCNICO.

10.5.4. Atestado de Capacidade Técnica em NOME DA PROPONENTE, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste edital.

10.5.5. Atestado e/ou declaração de capacidade técnica profissional fornecida(o) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, EM NOME DO RESPONSÁVEL

TÉCNICO INDICADO, relativo à execução de serviço semelhante/similar ao objeto do presente edital, quanto a complexidade operacional e estrutural.

10.5.5.1. O(A) atestado e/ou declaração deverá ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico com atestado, emitida pelo respectivo Conselho de Classe, de execução de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste edital.

DO DIREITO

A Administração Pública ao estabelecer nos itens 01, 02, 14 E 15 a necessidade de CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO criou condições que implica em m preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Deste modo, fica claro, que o Edital nº 16/2025 deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve excluir o itens 10.5., 10.5.1., 10.5.2., 10.5.3., 10.5.4. , 10.5.5., 10.5.5.1. por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1. O conhecimento e acolhimento Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser “retificado, anulado,nulo modificado (o que você tiver pedido) o edital de Licitação nº 16/2025;**

2. a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Marmeleiro – PR 24/04/2025

Mateus Jung

Administrador

CPF:111.240.519-45

MATEUS
JUNG:1112
4051945

Assinado de forma
digital por MATEUS
JUNG:11124051945
Dados: 2025.04.24
10:24:02 -03'00'

impugnacao ao Edital 16/2025



De JUNG COMUNICAÇÃO VISUAL <jungcomunicacaovisual@gmail.com>
Para <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Cópia JUNG COMUNICAÇÃO VISUAL <jungcomunicacaovisual@gmail.com>
Data 24-04-2025 10:34

 edital162025.pdf (~183 KB)

[Remover todos os anexos](#)

segue anexo

Pedido de Impugnacao ao Edital 16/2025

Att

Mateus Jung



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro-PR, 24 de abril de 2025.

Ao Setor de Licitações do Município de Marmeleiro

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 016/2015 – Processo Administrativo eletrônico nº 718/2015

Referência: Impugnação apresentada pela empresa JUNG COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

Prezados;

Após análise da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa JUNG COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, referente aos Item 01, 02, 03, 14 e 15, que trata da execução de pinturas, venho, na qualidade de Diretor do Departamento de Trânsito, manifestar-me nos seguintes termos:

1. Da análise técnica da exigência

O serviço descrito nos Itens 01, 02, 03, 14 e 15, de fato, não se tratam de obras ou serviços técnicos especializados de engenharia, mas sim de atividade de acabamento e manutenção urbana simples, comumente executada por empresas do ramo de serviços gerais e conservação, não exigindo, portanto, a atuação de engenheiro civil ou a emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Tal prática é amplamente adotada por diversos municípios e entes públicos, sem a exigência de registro em conselhos de classe, justamente por não configurar atividade exclusiva ou privativa de profissional de engenharia. Ademais, a complexidade técnica é mínima, restringindo-se à aplicação de tinta com insumos básicos e mão de obra qualificada, mas não especializada.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

2. Da concordância com a impugnação

Assim, concordamos com os argumentos apresentados pela impugnante, considerando que a manutenção da exigência de responsável técnico para esse item específico restringe indevidamente a competitividade do certame, sem respaldo técnico ou legal que a justifique.

A exigência, da forma como está redigida, fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, podendo inclusive gerar prejuízos à Administração Pública, ao limitar o número de licitantes aptos a participar e, conseqüentemente, afetar a obtenção da proposta mais vantajosa.

3. Do encaminhamento

Dessa forma, manifestamos parecer favorável à exclusão dos Itens 01, 02, 03, 14 e 15 do rol de exigências contidas no subitem 10.5 do Edital, suprimindo-se a obrigatoriedade de engenheiro responsável, registro em conselho profissional e ART para sua execução.

Recomendamos ainda, caso o edital venha a ser alterado, que sejam respeitados os prazos legais para ampla publicidade, conforme estabelece o art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

ROGÉRIO ADRIANO DIRINGS
Diretor do Departamento Trânsito





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 28 de abril de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 718/2025
Pregão Eletrônico n.º 016/2025

Parecer n.º 109/2025 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2025, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de limpeza de meio fio para receber pintura, pintura e laminado elastoplástico de sinalização de trânsito nas ruas no perímetro urbano da cidade de Marmeleiro e contratação de empresa para o fornecimento e instalação de placas de trânsito, tartarugas, tachinhas, tachões e cones de sinalização.

A empresa JUNG COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que não há lei específica para que seja cobrada contratação de engenheiro para as exigências estabelecidas no item 10.5 do Edital para os itens 01, 01, 03, 14 e 15. Alega que a necessidade da contratação de engenheiro criou condições que implicam em preferências em favor de poucos e determinados licitante, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade e que resta claro que o Edital deve ser retificado, tratando-se de um poder-dever do administrador público excluir os itens que violam as normas e princípios licitatórios e constitucionais.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Se observa no processo administrativo que, inicialmente, a data marcada para a sessão pública estava prevista para o dia 29 de abril de 2025. Após impugnação, havendo alterações, foi remarcada a data para o dia 13 de maio de 2025. A impugnação o foi encaminhada na data de 24 de abril de 2025. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento a restrição à competitividade. A impugnante alega que as exigências de qualificação





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

técnica estabelecidas restringem a competitividade, impugnando especificamente em relação aos itens 01 02, 03, 14 e 15 ao entender que não existe lei específica para a cobrança de contratação de engenheiro.

Requer a alteração para que sejam suprimidas as exigências de qualificação técnica em relação aos itens.

A Lei n.º 14.133/21 estabelece, em seu art. 67, a documentação que poderá ser exigida dos licitantes relativas à qualificação técnico-profissional. Destaque-se que o rol previsto é taxativo, sendo o máximo a ser exigido, e não o mínimo. Assim está disposto:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

As exigências de qualificação técnica tem como objetivo aferir a capacidade da contratada para execução do objeto licitado, sendo limitadas àquelas estabelecidas na Lei, não podendo, portando, excedê-las, sendo admitido, eleger, dentro daquele rol aquelas que se entende necessárias para que a empresa possa demonstrar capacidade operacional para a execução, mantendo proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração suas características.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Por isso, afirma-se que a lógica por trás da qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Essa observação baseia-se no reconhecimento de que, de acordo com as diretrizes legais, o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao solicitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da contratação. Por essa razão, entende-se que quando a Administração justificar a necessidade de aferir essa condição, é possível estabelecer estes requisitos de habilitação.

Não há irregularidades nas exigências apresentadas no Edital, eis que previstas na Lei. O Edital não apresenta a obrigatoriedade de contratação de engenheiro como alegado. Exige a apresentação de um responsável técnico. Neste contexto poderia haver a indicação de um responsável técnico inscrito no CFT. Compete à Administração aferir a necessidade da regra imposta para o certame. Se houver o entendimento que a exigência é desnecessária, poderá ser suprimida, conforme solicitado.

Sobre esta questão o Diretor do Departamento Marmeleirense de Trânsito apresentou manifestação concordando com os argumentos citados pela impugnante, manifestando-se favorável a alteração do Edital para oportunizar a participação de um maior número de licitantes.

Não vislumbro razões de cunho legal que obriguem a retificação do Edital. Neste contexto cabe ao solicitante verificar, sob o aspecto técnico, se as exigências a serem suprimidas não afetarão a execução dos serviços, sendo ato discricionário a alteração nos moldes pretendidos.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo não haver irregularidades nas exigências, podendo, ser mantido em seus termos, se assim entender pertinente o solicitante, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico

